



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0020/2023

“Cria e extingue Promotorias de Justiça, eleva a entrância de Promotorias de Justiça, cria cargos de Procurador de Justiça, Assessores de Gabinete, Assessores Jurídicos, Assistentes de Procuradoria de Justiça, Assistentes de Promotoria de Justiça e altera a estrutura de apoio técnico e administrativo definida na Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.”

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto de Lei Complementar 0020/2023, iniciado pelo Ministério Público, que visa:

I - criar a 3 (três) cargos de Procurador de Justiça, assim como, por consequência lógica, alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar 3 (três) cargos de Assessor Jurídico e 6 (seis) cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina;

II - criar de 2 (duas) Promotorias de Justiça na Comarca de Palhoça;

III - extinguir a 2ª Promotoria de Justiça na Comarca de Dionísio Cerqueira;

IV - criar a 2ª Promotoria da Comarca de Penha;

V - transformar o cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª CMP – Capital em 2º Promotor de Justiça Substituto da 22ª CMP – Palhoça;



VI - elevar entrância das Promotorias de Justiça da Comarca de Penha;

VII - adequar a estrutura de apoio técnico e administrativo dos órgãos do Ministério Público.

Da Exposição de Motivos, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, que justifica a apresentação do projeto a este Parlamento, extrai-se, em síntese:

[...]

A proposta de criação dos cargos de Procurador de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e dos cargos de Assessoria a eles vinculados é motivada, a uma, pela disparidade numérica em relação ao quadro de magistrados do Poder Judiciário catarinense e, a duas, pelo aumento da distribuição de processos no segundo grau, especialmente aqueles de atribuição da Procuradoria de Justiça Criminal.

[...]

Com relação à criação de Promotorias de Justiça, ressalto que a criação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Penha está condicionada à extinção de órgão congênere em Dionísio Cerqueira. Referida medida se baseia na necessidade de este Ministério Público estruturar a Comarca de Penha - município que possui população de 33.400 pessoas (Censo 2022) - com mais uma Promotoria de Justiça, em razão não apenas do significativo contingente populacional para ser atendido por apenas uma Promotoria de Justiça, mas também da recente instalação da 2ª Vara da Comarca de Penha, no âmbito do Poder Judiciário Catarinense.

Nesse contexto, conforme já mencionado, objetivando atenuar o incremento de gastos na Instituição, a criação desta unidade ministerial será acompanhada da extinção da 2ª Promotoria de Justiça de Dionísio Cerqueira, de entrância inicial, e da relotação do respectivo cargo de Promotor de Justiça (atualmente vago) e de sua equipe. Destaco que a extinção do mencionado órgão não gerará prejuízo aos habitantes da Comarca, porquanto a Comarca de Dionísio Cerqueira deixou de ser integrada pelo Município de Palma Sola, que passou a compor a Comarca de Anchieta, levando consigo mais de 1/3 da movimentação processual da comarca originária. A providência adotada



compatibiliza, assim, a eficiência da atuação deste órgão com a economicidade dos recursos públicos.

[...]

A proposta de criação de 2 (duas) Promotorias de Justiça em Palhoça, por seu turno, é motivada pelo diagnóstico segundo o qual a citada Comarca sofre com sérios problemas sociais decorrentes de seu aumento populacional recente (236.638 habitantes, Censo 2022), observada, ainda, a sazonalidade relativa ao período de veraneio, responsável por novo e considerável aumento populacional.

As evidências estatísticas levantadas, portanto, não deixam óbice e que a criação de duas novas unidades em Palhoça é medida imprescindível para que a atuação ministerial lá desempenhada se dê de maneira eficiente.

[...]

com o intuito de promover as medidas administrativas necessárias visando ao adequado funcionamento institucional, e considerando a aprovação pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no último dia 26 de julho, proponho a criação de 7 (sete) cargos de Assessor de Gabinete, para assessorar nas atividades relacionadas à unidade administrativa a que estiver vinculado, e das seguintes Gerências e seus respectivos cargos comissionados: (i) Gerência de Jornalismo e Assessoria de Imprensa; (ii) Gerência de Publicidade, Produção e Veiculação de Mídia; (iii) Gerência de Projetos de Edificações; (iv) Gerência de Fiscalização de Obras; (v) Gerência de Eventos; (vi) Gerência de Estágio e Residência; (vii) Gerência de Legislação de Pessoal; e (viii) Gerência de Transformação Digital.

A proposição vem acompanhada (evento 02) de relatório de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atestando que as alterações da estrutura ministerial e o provimento dos respectivos cargos previstos neste Projeto de Lei Complementar não comprometem os índices previstos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

É o breve relatório.



II – VOTO

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao Órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, caput, da Constituição do Estado.

A matéria está veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela contido é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado;

Além disso, encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, uma vez que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional, consoante o art. 93 da Constituição do Estado, devendo contar com estrutura administrativa e funcional que possibilite sua efetiva atuação em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal, quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Quanto ao aspecto da legalidade, o Projeto de Lei Complementar, aparentemente, não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à Comissão Finanças e Tributação a apreciação de forma mais acurada na órbita de sua competência.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0020/2023** e, no mérito, em face do interesse público, em consonância com os incisos IV e XV do mesmo art. 72, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator